



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900273/2008-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.388 – 2ª Turma Especial**
Data 5 de novembro de 2013
Assunto NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel. Ausente o Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior da IRPJ – Estimativa Mensal do período de apuração 30/06/2002, recolhido através de DARF no código 2319 em 31/07/2002. O débito que se tentou compensar é de IRPJ – Estimativa Mensal do período de apuração 30/09/2003, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 136.611,59 (cento e trinta e seis mil e seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-31.956, às e-fls. 118/119:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 09 a 12) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 757860584 (fl. 02), de 24/04/2008, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 39210.23971.311003.1.3.04-6602 (fls. 65 a 70).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 31/07/2002, de R\$ 8.063.999,78, código de receita 2319 (IRPJ ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 30/06/2002, do qual seria parte o montante de R\$ 108.801,84 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 67), fora integralmente utilizado na quitação de débito do interessado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 30/04/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 136.611,59, de principal, R\$ 87.923,21, de juros, e de R\$ 27.322,31, de multa.

4. Cientificado da decisão em 02/05/2008 (fl. 78), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 30/05/2008 (fl. 09), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 108.801,84, seria líquido e certo porque resultante do recolhimento de R\$ 8.063.999,78, em DARF (fl. 60), relativo à IRPJ-Estimativa de 06/2005, em montante maior do que o valor correto, de 7.955.197,94 ($R\$ 108.801,84 = R\$ 8.063.999,78 - R\$ 7.955.197,94$), constante da DIPJ do referido ano (fl. 24);

ii) o mencionado valor de recolhimento teria, ainda, sido declarado na DCTF do 2º trimestre de 2002 (fl. 64), a qual, porém, teria sido retificada, em 20/05/2008 (fl. 71), para conter o valor correto (fl. 74);

iii) assim, existiria crédito disponível para a compensação dos débitos declarados, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 165 do CTN.

5. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 9/12, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 116):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de IRPJ teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 14/07/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2011, às e-fls. 125/145, aduzindo em apertada síntese:

- i) pelo reconhecimento da tempestividade na proposição recursal realizada, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;
- ii) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no referido Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- iii) pelo reconhecimento do direito líquido e certo do crédito pleiteado, o que comprova por meio da juntada de cópia do DARF recolhido e DIPJ do período, que determina o valor efetivamente devido do tributo, e pela “homologação tácita” do valor ali declarado como devido;

- iv) que a divergência entre DCTF e DIPJ não pode ilidir seu direito creditório, dado que a DCTF é obrigação “acessória”, sendo a formalização do crédito tributário documentalmente representada pela DIPJ e que deste fato, não pode ser negado seu direito ao crédito de recolhimento a maior (a recorrente expressamente dispõe que o crédito tributário declarado em DCTF para esse tributo foi ‘informado com erro’) e;
- v) que houve cerceamento do direito de defesa no momento de produção das provas, pois a autoridade julgadora analisou o direito creditório apenas à luz da DCTF, e não nos demais documentos apresentados que comprovam seu direito creditório, especialmente no que consta na DIPJ.

Ao final, pede pela procedência de seu recurso e pela homologação de sua compensação.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa feita de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior do IRPJ – Estimativa Mensal do período de apuração de 30/06/2002.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento do IRPJ – Estimativa Mensal, em DARF com as seguintes características (e-fls. 60):

02 Período de Apuração	30/06/2002
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2319
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	31/07/2002
07 Valor do Principal	8.063.999,78
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	0,00
10 Total	8.063.999,78
11 Autenticação Bancária (Pagto)	31/07/2002

A informação constante na DCTF retificadora (e-fls. 61/64) entregue (30/08/2004), contempla como valor devido para esta epígrafe o montante de R\$ 8.063.999,78. Houve a apresentação da DCTF retificadora (e-fls 71/74), em 20/05/2008, reduzindo o valor declarado para o montante de R\$ 7.955.197,94.

O contribuinte também entregou a Declaração Anual do Imposto de Renda (DIPJ) na data de 27/06/2003 (e-fls. 15/59), noticiando cálculo da IRPJ – Estimativa Mensal do período de apuração 30/06/2002, demonstrando o valor devido de R\$ 7.955.197,94.

E finalmente, em 31/10/2003, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 39210.23971.311003.1.3.04-6602, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 108.801,84.

O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, foi expedido em 24/04/2008, tendo sido intimado o contribuinte em 02/05/2008.

O Despacho Decisório foi emitido tendo em vista que no momento da leitura do crédito pleiteado via DCTF, não constava nos sistemas da Receita Federal do Brasil referido valor disponível, pois havia um “Débito” declarado no montante de R\$ 8.063.999,78 e um “Crédito” vinculado no mesmo valor.

Como já relatado, após receber a intimação do referido Despacho Decisório, a recorrente reapresentou a DCTF do período, (em 20/05/2008) reduzindo o montante declarado como devido de forma a evidenciar o direito creditório pleiteado pela DCOMP.

A retificação realizada após ter sido intimada da indisponibilidade do crédito não resulta no reconhecimento de seu direito ao crédito, nos termos da Súmula nº 33 deste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Embora este fato justifique a não homologação da compensação, deve-se oportunizar ao contribuinte a comprovação do direito creditório através de outros elementos que o denotem, em atenção ao disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, que não condiciona o direito à restituição de um indébito, a requisitos meramente formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo e em um determinado período de apuração e isto não pode resultar apenas da admissibilidade de um crédito na leitura da DCTF.

Pode e deve o contribuinte fundamentar através de outros elementos, como livros Diário e Razão, balancetes do período e outros documentos que achar necessários de forma a dar suporte àquilo que consta declarado na DIPJ, a fim de comprovar seu direito creditório.

E como a comprovação da existência de um indébito no processo administrativo fiscal não possui fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, no processo civil, a unidade de origem deve perquirir o contribuinte a apresentá-las, evitando negativas futuras, por ausência de documentos e provas que justifiquem o direito creditório pleiteado.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência ordenando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:

- intime o contribuinte a trazer aos autos os balancetes do período ou algum documento contábil ou fiscal que demonstre a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.

A não comprovação suporte implicará no não reconhecimento do seu direito creditório com base no constante em DCTF.

Após a diligência, retornem-se os autos.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator